

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 296, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, Parágrafo Único, Inciso II, da Constituição Federal, e considerando que:

1º) os estoques vinculados ao Governo, através do EGF e AGF, encontram-se extremamente elevados;

2º) atualmente, a estabilidade no abastecimento interno dos referidos produtos depende, basicamente, da agilidade e eficiência do Governo em disponibilizar os estoques para o mercado;

3º) a remição dos estoques de EGF da safra 1994/95, inviabilizada pelo descompasso entre a evolução da Taxa Referencial de Juros-TR e os preços praticados no mercado, obrigou o Governo a esterilizar um volume de produtos superior ao tecnicamente recomendado;

4º) a prioridade na venda de estoques de safras antigas vem proporcionando graves distorções no mercado;

5º) os estoques de safras antigas muitas vezes não atendem às exigências de qualidade e de localização apresentadas pelo mercado;

6º) a falta de espaço no sistema de armazenagem, em algumas importantes regiões de produção, pode inviabilizar o recebimento da nova safra, resolvem:

Art. 1º Alterar os arts. 13 e 15 da Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Sempre que o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE nas praças de referência definidas para cada produto, serão adotadas, em seqüência e quando cabíveis, as seguintes medidas:

I - suspensão de novas contratações de EGF ou outros financiamentos a comercialização e estocagem a taxas de juros preferenciais;

II - autorização para venda voluntária, pelo setor privado, do produto vinculado a EGF, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos respectivos encargos;

III - venda de produtos vinculados ao EGF com a utilização do programa de equalização de preços;

IV - liberação de EGF mediante aquisição e concomitante venda pelo Governo Federal;

V - liberação dos produtos amparados por Aquisições do Governo Federal - AGF.

§ 1º No caso de produto cujo PLE não seja regionalizado, as medidas previstas nos incisos deste artigo serão direcionadas para atender à área de influência daquelas praças, onde o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE.

§ 2º As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas logo que o preço do mercado atacadista baixar em nível igual ou inferior ao PLE, nas mesmas praças de referência consideradas para a adoção de tais medidas."

"Art. 15. Nas vendas ou em qualquer outra modalidade de liberação dos estoques públicos, localizados em determinada Unidade Federativa, deverão ser obedecidas obrigatoriamente as seguintes prioridades, de acordo com a ordem abaixo:

a) produtos amparados por Empréstimos do Governo Federal - EGF:

I - estoques com risco de perda;
II - estoques depositados "a céu aberto" ou "piscinas" e em outros tipos de armazenamento emergencial;
III - estoques armazenados em regiões de difícil acesso;
IV - armazéns descredenciados.

b) Produtos amparados por Aquisições do Governo Federal - AGF:

I - estoques com risco de perda;
II - estoques depositados "a céu aberto" ou "piscinas" e em outros tipos de armazenamento emergencial;
III - estoques armazenados em regiões de difícil acesso;
IV - armazéns descredenciados;
V - estoques de safras antigas."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

AILTON BARCELOS FERNANDES
Ministro de Estado da Agricultura,
do Abastecimento e da Reforma
Agrária, Interino